

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.061 - MG (2010/0076310-9)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : ANTÔNIO SIMONED DE SOUZA**  
**ADVOGADO : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(S)**  
**ASSIST. AC : AILTON SEBASTIÃO DA SILVA**  
**ASSIST. AC : MARIA SALOMÉ ALVES SILVA**

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Nacional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Recorrido foi denunciado pela suposta dos delitos previstos no art. 121, *caput*, do Código Penal e arts. 304 e 306, ambos da Lei n.º 9.503/96, n/f do art. 69 do Estatuto Repressor, nos seguintes termos:

*"Consta dos autos que no dia 08 de fevereiro de 2005, por volta das 04h:25 min, à praça Dr. Passos Maia, nesta cidade, o denunciado, por ocasião das festividades carnavalescas, após ter ingerido bebida alcóolica, conduzia pela via pública seu veículo automotor Fiat/Pálio, [...], quando, assumindo o risco do resultado, vez que em alta velocidade e em meio a pessoas que caminhavam à pé se retirando da festa que acontecida naquela praça, atropelou a vítima Getúlio Alves Goulart Silva, menor de 14 (quatorze) anos de idade, a qual, percebendo a aproximação do veículo, tentou chegar na calçada, porém não foi possível pela alta velocidade imprimida ao veículo que sequer foi freado, ofendendo-lhe a integridade física e causando-lhe a morte [...].*

*Consta ainda, que após o atropelamento o denunciado se evadiu do local, tendo voltado minutos após apenas para reclamar os danos causados em seu veículo, deixando de prestar o efetivo socorro à vítima que foi socorrida pela ambulância local que havia sido acionada.*

*Consta que após a chegada da Polícia Militar, o denunciado foi conduzido à Santa Casa local, onde foi submetido a exame de corpo de delito, restando atestado seu estado de embriaguez, [...]."*  
(fls. 5/6)

A denúncia restou recebida em 18/5/2005 (fls. 81). Após regular instrução criminal foi o acusado pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, *caput*, do Estatuto Repressor e arts. 304 e 306, ambos da Lei n.º 9.503/97, c/c art. 69 do Código Penal. A sentença de pronúncia foi publicada no dia 1/2/2008 (fls. 331).

Contra tal decisão a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo a Corte local, dado parcial provimento ao apelo em acórdão assim ementado:

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL -**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*DESCCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. Não havendo um só indício seja de intenção, seja de previsão, seja de aceitação do resultado morte, vale dizer, de ação dolosa, seja simples ou eventual, mostra-se impossível submeter a ação homicida ocorrida na direção de veículo automotor ao Tribunal do Júri que só admite competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida, impondo-se a desclassificação na forma do art. 419 do Código de Processo Penal. Recurso provido em parte." (fls. 402)*

Interpostos embargos de declaração, não foram os mesmos acolhidos (fls. 419/428).

Irresignadas, os assistentes da acusação e o Órgão Ministerial interpuseram recursos especiais.

O assistente da acusação asseverou que a Corte local dissentiu dos julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que estando presentes o estado de embriaguez, o excesso de velocidade e a direção na contramão, estaria configurado o dolo eventual necessário à submissão do réu a julgamento pelo Júri Popular pela prática de crime doloso contra a vida.

O *Parquet* Estadual sustenta que o aresto impugnado teria violado as disposições dos arts. 74, *caput*, e § 1º e 413, *caput*, todos do Código de Processo Penal.

Assevera que estando o acusado, no momento do fato delitivo, em estado de embriaguez e dirigindo o seu veículo em alta velocidade em dias de festa carnavalesca com grande movimento de pessoas no local do suposto crime, teria agido com dolo eventual dada à previsibilidade da ação.

Alega que o fato do réu ter se preocupado mais com as avarias causadas em seu veículo do que com a situação da vítima, não pode ser circunstância suficiente, para por si só, retirar o caráter doloso do evento criminoso.

Ressalta, ainda, que estando presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, qualquer dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo deveria ser resolvida pela Corte Popular.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 494/500, a defesa arguiu em preliminar que o apelo nobre encontraria óbice na Súmula n.º 7 deste Sodalício Superior.

Em decisão exarada às fls. 507/509, o Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial interposto pelo Assistente da Acusação, recebendo apenas o apelo ministerial.

Remetido os autos a este Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se a Subprocuradoria Geral da República pelo provimento do recurso especial.

Decido.

O presente recurso especial objetiva o restabelecimento da sentença que pronunciou o Recorrido pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal c/c arts. 304 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o fundamento de que o elemento subjetivo do tipo - dolo eventual - estaria comprovado nos autos ante o estado de embriaguez do acusado e o excesso de velocidade empregado no momento do fato delitivo.

Ao ser proferida sentença de pronúncia, o Magistrado assim se manifestou:

*"A materialidade do homicídio, no caso dos autos, está patente na*

# *Superior Tribunal de Justiça*

certidão de óbito de f. 33 na qual o médico atestou que a causa mortis se deu em razão de "parada cardiorespiratória, acidente automobilístico, trauma crânio encefálico".

Quanto a materialidade do crime de embriaguez na condução de veículo automotor, constato que ela restou comprovada pelo auto de constatação de embriaguez de f. 13/14, além dos depoimentos das testemunhas que afirmaram que o denunciado se apresentava com sintomas de embriaguez e confissão do mesmo que confirma ter feito uso de bebida alcóolica.

Os indícios de autoria também são incontroversos, ante as declarações prestadas pelo acusado em juízo, conforme se pode ver às f. 68/70, prova que não se encontra isolada nos autos, porém, é coerente com as prestadas pelas testemunhas. Ademais, a prova testemunhal foi unânime em comprovar a autoria do acusado.

[...]

Assim, o decreto de pronúncia é de rigor, pois, nesta fase do processo há de prevalecer a regra do *in dubio pro societate*, sob pena de se subtrair do egrégio Tribunal do Júri - Juiz Constitucional soberano para os crimes dolosos contra a vida - a apreciação do caso de sua exclusiva competência." (fls. 330/331)

Neste ínterim, necessário se trazer à baila alguns dos depoimentos testemunhais apontados pelo Juízo de primeiro grau:

Nome: Thales Ribeiro Torres.

[...]

na época dos fatos estava no local, [...], estava voltando para a casa de Getúlio, acompanhado dele e de Igor; caminhavam entre os dois, tendo Igor à sua esquerda e Getúlio à sua direita; no local há uma praça e os três caminhavam na parte destinada ao estacionamento de veículos; ouviu um barulho de carro, vindo de suas costas; em seguida Igor gritou "olha o carro"; o depoente e Igor foram para o lado esquerdo, mas Getúlio deu dois passos para a direita e acabou sendo atingido pelo veículo; o veículo era um Palio, de cor cinza; percebeu que o carro estava em alta velocidade e o motorista nem teve tempo de frear." (fls. 215)

Nome: Marcelo Pecchini.

[...] o rapaz que acompanhava o réu não apresentava sinal de embriaguez; Thales comentou que o réu na contramão de direção e em alta velocidade; no local dos fatos percebeu que havia marcas de pneu bem próximos do meio fio e, uns dois metros à frente, marcas de sangue de Getúlio [...]" (fls. 217/218)

Nome: Marco Antônio Silva.

[...] que no local as pessoas disseram que o acusado estava em alta velocidade, só que as pessoas não informaram se foi a vítima quem entrou na frente do carro ou se foi o acusado que fez alguma manobra e ocorreu o atropelamento." (fls. 284)

Nome. Lidiane Nunes Avelar Lopes.

# *Superior Tribunal de Justiça*

*[...] que já houve um outro acidente envolvendo o acusado aqui presente com os pais da informante e que causou ferimentos, mas não foi grave; que no dia dos fatos o acusado conduzia o veículo de forma normal, nem correndo nem devagar; que não sabe informar a velocidade; [...]” (fls. 287/288)”*

Sobre o fato, assim se pronunciou a Corte local:

*”No que respeita à primeira tese da defesa, de impronúncia do recorrente do delito do art. 121, caput, do Código Penal, em razão da ausência de substrato probatório de que o réu conduzia o seu veículo em alta velocidade, destaco que a questão se mostra irrelevante ao deslinde nesta quadra processual em que se avalia tão somente a admissibilidade do julgamento do recurso pelo Tribunal do Júri.*

*Por outro lado, inviável a impronúncia em razão da ausência de provas da alta velocidade em que o réu conduzia o seu veículo, condição que nada teria a ver com a virtual intencionalidade ou não da ação homicida.*

*Por outro lado, não vejo como se possa dar guarida à pretensão contida na denúncia e acatada pelo ilustre Juiz Sumariante, da existência de condições para o dolo eventual, sob o argumento de que o réu assumiu o risco do resultado ao dirigir seu veículo em velocidade acima da permitida e embriagado.*

*O dolo eventual, como se sabe, por apresentar leve traço comum com a culpa consciente, que é a previsibilidade do resultado, algumas vezes, em especial em delitos de trânsito, bem sendo com a mesma identificada.*

*No entanto, não se pode esquecer que, enquanto no dolo eventual o agente dá o seu assentimento, a sua aquiescência ou sua anuência ao resultado lesivo, na culpa consciente, não há qualquer adesão.*

*[...]*

*Pelo que extraio da prova carreada aos autos, não vislumbrei na espécie nenhum indício, ainda que leve, da presença do dolo eventual na ação desenvolvida pelo réu, porque não veria no fato da embriaguez ou da virtual condição de velocidade do agente, condições capazes de suportar a situação anímica declinada como integrativa da modalidade dolosa da ação.*

*Na verdade, penso que nenhuma das duas condições eleitas supõe interveniência na ideação ou na vontade, não sendo possível extrair do só fato da embriaguez ou da velocidade a condição capaz de gerar dolo eventual e a própria sentença de pronúncia não faz alusão a um só elemento de qualificação anímica a justifica a imposição, se não delimita a existência de autoria e materialidade.*

*[...]*

*Não me parece possível a imposição de dolo eventual sem que se possa declinar condições anímicas ou fáticas a justificar a própria qualificação do crime de trânsito como doloso e a prova dos autos não deságua absolutamente na modalidade dolosa da ação praticada pelo acusado, se não em modalidade diversa.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

O que parece se patentear nos autos é o fato de que a vítima, que estaria em um dos lados da via, teria tentado atravessar, mas não deu tempo, sendo colhida pelo veículo que vinha em sua mão direcional, nada mais havendo nos autos a expor previsão do resultado ou sua aceitação como parece ter acolhido a decisão de pronúncia.

Todos os testemunhos presenciais trazidos aos autos são no sentido de que o réu teria se preocupado mais com os danos materiais ocorridos no seu veículo do que com a própria vítima que se encontrava caída ao solo, por achar que o abaloamento teria sido de pequena monta, o que já nos dá a tônica da condição psíquica absolutamente incompatível com a condição dolosa da ação desenvolvida, porque nestas condições, não veria como pudesse o réu ter previsto o resultado, quanto mais lhe aceitado.

Das duas testemunhas que estavam dentro do carro apenas uma avistou a vítima em companhia de dois outros indivíduos e todos são comuns em produzir a mesma versão, não havendo qualquer indício de que o pronunciado tivesse previsto, ou aceitado, ou até mesmo querido o resultado danoso, se não que houve o atropelamento com o resultado morte quando a vítima, teria se assustado com o veículo em sua direção e corrido para alcançar o lado oposto da via.

Neste contexto, não pude vislumbrar nenhuma condição capaz de justificar a submissão do presente caso ao Tribunal do Júri, se não que se crime de homicídio houve, porque aqui não se está deslindado se não a condição dolosa da ação a admitir a competência para o julgamento pelo Júri, seria ele em modalidade diversa da dolosa, impondo-se, por conseguinte, a desclassificação da ação e de sua submissão ao julgamento pelo Juízo singular competente que também deverá deslindar os crimes conexos (embriaguez e omissão de socorro)." (fls. 405/ 409)

Primeiramente, rechaço a preliminar de que a análise do presente apelo nobre demandaria o revolvimento do material fático probatório, uma vez que o presente recurso cinge-se à matéria exclusivamente jurídica consistente no restabelecimento da sentença de pronúncia ao fundamento de que, havendo indícios de que o acusado estava em estado de embriaguez e excesso de velocidade no momento do evento criminoso, estaria presente o dolo eventual, razão pela qual seria de rigor sua submissão à Júri Popular.

Ressalta-se que o fato de se reportar aos depoimentos testemunhais apontados pelo Juízo de primeiro grau no édito sumariante, não importa em reexame de provas vedado pela Súmula n.º 7 deste Sodalício Superior e, sim reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias, o que é perfeitamente admitido na via do especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. EMBARGOS DE

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **DECLARAÇÃO. LIMITES.**

*I - Se a pronúncia se limita ao juízo de admissibilidade de acusação não há que se falar em excesso prejudicial aos réus.*

*II - A reavaliação do material cognitivo delineado em acórdão recorrido é permitido em sede de recurso especial, ao contrário do reexame da prova (Súmula nº 7 - STJ).*

*III - Tópicos que não guardam relação com omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição desmerecem esclarecimento.*

*Embargos de declaração (2) rejeitados. (EDcl no Resp. 192049/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/1999 e DJ 29/3/1999 p. 215, LEXSTJ, vol. 120, p. 356).*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO AGRAVADO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. A compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 10, caput, da Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.*

*2. Não se trata de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos considerados incontroversos.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp. 1008903/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 4/11/2008 e DJe 24/11/2008).*

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito recursal.

Depreende-se da leitura da sentença pronunciante que o dolo eventual imputado ao agente, com consequente submissão ao Tribunal do Júri, se deu pela soma de dois fatores: supostos estado de embriaguez do condutor do veículo automotor e excesso de velocidade.

Contudo, a Corte local, mesmo diante de tais elementos, decidiu desclassificar o suposto fato criminoso para aquele tipificado no art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro, mesmo asseverando por diversas vezes, que havia dúvidas quanto ao estado de embriaguez e o excesso de velocidade, tendo fundamentado seu *decisum* na ausência de dolo do agente, já que teria retornado ao local do fato e não se preocupado com o estado em que se encontrava a vítima por achar que teria o evento sido de pequena gravidade.

E assim decidindo, divergiu do entendimento proferido por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a presença de referidas circunstâncias, caracterizariam, em tese, o elemento subjetivo do tipo inerente aos crimes de competência do Júri Popular, uma vez a análise do dolo do agente seria transportada para o momento em que ele era livre na ação (momento em que, apesar de ter consciência que iria dirigir veículo automotor, supostamente teria ingerido bebida alcoólica).

# Superior Tribunal de Justiça

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

**1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que "a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h", além do que "o paciente se encontrava em estado de embriaguez".**

2. [...]

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. [...]

5. Ordem denegada. (HC n.º 118071/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 7/12/2010 e DJe em 1/2/2011).

"PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CPP. CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DOLO EVENTUAL. ART. 18, I DO CPB. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM (ART. 121, § 2o., III DO CPB) PELO JUIZ PRONUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS.

1. [...]

2. Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito

lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB).

3. O agente de homicídio com dolo eventual produz,

# *Superior Tribunal de Justiça*

*inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2o., III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira.*

*4. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento. (Resp. 912060/DF, Rel. Min. ALNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14/11/2007 e DJe em 10/3/2008)."*

Aliás, este é o entendimento esposado por Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

*"Diferença entre a culpa consciente e dolo eventual: trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente. Em nota anterior, demonstrou-se, através da jurisprudência pátria, no contexto dos crimes de trânsito, como é tênue a linha divisória entre um e outro. Se, anos atrás, um racha, com vítimas fatais, terminava sendo punido como delito culposo (culpa consciente), hoje não se deixa de considerar o desprezo pela vida por parte do condutor do veículo, punindo-se como crime doloso (dolo eventual)" (Código Penal comentado. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 209).*

Ora, havendo dúvidas quanto à ocorrência de tais elementos - embriaguez e excesso de velocidade -, que em tese podem configurar dolo eventual, se torna de rigor a pronúncia do acusado, pois, a dúvida, nesta fase processual, se resolve em prol da sociedade e não em benefício do réu, devendo ser ressaltado que, de acordo com o princípio do juiz natural, o julgamento acerca da ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, que é constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme já decidido por esta Corte:

*"HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DELITO DO ART. 129, §3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.*

*Uma vez que a sentença de pronúncia foi confirmada pelo Tribunal Estadual, eventual desclassificação deve resultar de decisão proferida pelo Juízo natural da causa, o Tribunal do Júri.*

*Ademais, inviável apreciar, nos estreitos limites do habeas corpus, pretensões de desclassificação do delito, por demandar exame aprofundado de provas.*

*Ordem denegada."*

*(HC nº 44.499/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23-8-2005, DJ 26-9-2005 p. 430).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

No mesmo sentido:

*"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PACIENTE PRONUNCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO DO RESULTADO. REEXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.*

*1. A alegação de que o ora Paciente teria perdido o controle de seu veículo no momento do impacto com as vítimas, não tem o condão de, por si só, sem uma análise aprofundada e minuciosa dos fatos, imprópria na via estreita do writ, ensejar a desclassificação do crime de homicídio com dolo eventual para o culposos, uma vez que as circunstâncias do ocorrido demonstram a aparência do dolo eventual.*

*2. Ademais, a desclassificação, no Júri, só pode ser procedida se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, tendo em vista a máxima in dubio pro societate.*

*3. Precedentes desta Corte.*

*4. Ordem denegada".*

*(HC nº 91.397/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18-11-2008, DJe 15-12-2008).*

Não diverge o seguinte julgado:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA.*

*1. Não há nulidade na sentença de pronúncia que, com base na instrução até então produzida, restringe a sua fundamentação à demonstração da materialidade e dos indícios de autoria (art. 408, caput, do CPP).*

*2. Não há vício de linguagem no acórdão que, mantendo a sentença de pronúncia e sem emitir juízo de valor sobre o mérito, por insuficiência das provas até então apresentadas, reserva a análise da tese relativa à desclassificação do delito para o Tribunal do Júri.*

*3. Ordem denegada".*

*(HC nº 60.942/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 283).*

Cumpramos consignar, ainda, que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar

# *Superior Tribunal de Justiça*

as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade delitiva. Exatamente o que ocorreu na hipótese vertente, porquanto a decisão de pronúncia demonstrou a materialidade do crime e os indícios de autoria assestados ao acusado, fundamentados no conjunto fático-probatório produzido nos autos, autorizando a sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença, o qual detém a incumbência de decidir acerca de eventual desclassificação do delito.

Evidenciada, portanto, ofensa aos arts. 74, § 1º e 413, do Código de Processo Penal, dada a existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de pronúncia.**

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2011.

**MINISTRO JORGE MUSSI**

**Relator**

